

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 566, DE 1997

(Do Sr. Augusto Viveiros e outros)

Dá nova redação ao § 3º do art. 128 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 3º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art.	128	

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios elegerão o seu Procurador-Geral de Justiça, pelo voto dos integrantes da carreira, dentre um deles, na forma da lei respectiva, para mandato de dois anos, permitida uma recondução."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar e compatibilizar a investidura do Procurador-Geral de Justiça, Chefe do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, ao perfil estrutural e às funções institucionais delineadas pela Constituição Federal.

De fato, a Carta Magna elegeu o Ministério Públicionstituição permanente e essencial à função jurisdicional, destinando-o à da sociedade, chegando mesmo a vedar-lhe o patrocínio, de qualquer nace dos interesses das entidades públicas (art. 128, caput, c/c art. 129, IX, parte razão essa de ter assegurando-lhe autonomia e independência (art. 128, §§ 2º) como garantias essenciais e indispensáveis ao cumprimento das relevar funções institucionais em defesa dos interesses sociais, as principais del previstas no texto constitucional (art. 129).

Assim, afigura-se muito coerente que a investidura da Chefia da Instituição se processe no âmbito interno da instituição, sem a participação do Poder Executivo, à exemplo do que acontece com o Poder Legislativo e Judiciário quanto aos seus órgãos diretivos.

Essa solução é extremamente saudável ao Poder Executivo, ao Ministério Público e, indiscutivelmente, à sociedade.

É comum o Ministério Público, no desempenho de suas funções, ocupar-se de atos emanados dos diversos órgãos da Administração, sob os aspectos da legalidade, lesividade e probidade, procedendo a investigações e adotando, eventualmente, medidas judiciais. Por esse motivo, a escolha e nomeação do Procurador-Geral de Justiça pelo Chefe do Poder Executivo, deixa

de ostentar, do ponto de vista político e social, a necessária legitimidade como mecanismo de controle, prestando-se apenas a eclodir, isto sim, indesejável sentimento de desconfiança no seio da coletividade sempre que a medida ou decisão Ministerial, seja ela qual for, tem por objeto ato, contrato ou serviço da Administração.

É bom ter em mente que o Poder Executivo já dispõe dos mecanismos de controle naturais no texto constitucional, não apenas em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário, mas também em relação ao Ministério Público, seja quanto às iniciativas de lei (veto), à gestão orçamentária (iniciativa da lei orçamentária e duodécimo) e à legalidade e constitucionalidade dos atos da Instituição (provocação do controle jurisdicional, via ADIN, mandado de segurança etc).

Atente-se, outrossim, que o critério adotado para a investidura do Procurador-Geral da República decorre de aspectos jurídicos especialíssimos e por isso não serve de paradigma à definição do assunto no âmbito dos Estados-membro. De fato, a complexidade e amplitude das competências da União e da sua estrutura organizacional, levou o constituinte a delinear o Ministério Público em ramos, um comum e os demais especializados (art. 128, I), porém integrantes de um só órgão, o Ministério Público da União, solução essa que assegura eficiência mas que inviabiliza, dada a estrutura complexa, a investidura automática do Procurador-Geral da República. Esta, todavia, não é deixada à vontade exclusiva do Presidente, exigindo-se prévia aprovação do Senado, devendo a escolha recair, em termos absolutos, sobre membro da carreira, garantia essa possível e mínima, e que é inovadora em face do sistema constitucional anterior.

Observe-se, no entanto, que as Chefias dos diversos ramos do Ministério Público da União são exercidas por Procuradores-Gerais, membros de cada carreira, investidos sem qualquer participação do Chefe do Poder Executivo, pois a nomeação é feita pelo Procurador-Geral da República (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993), sendo inegável a similitude que há entre tais ramos do MP da União e o MP dos Estados).

Naqueles ramos já existe, como visto, o mesmo sistema preconizado por esta emenda constitucional, de todo ideal, e do qual apenas benefícios advirão para a sociedades.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1997

Deputado AUGUSTO VIVEIROS

MARCOS VILLICIUS DE CAMPOI

SGM - Seção de Atas (R: 6007)

Conferência de Assinaturas

09/12/97 10:11:40

Página: 001

Tipo da Proposição:

PEC

Autor da Proposição: AUGUSTO VIVEIROS E OUTROS

Data de Apresentação: 04/12/97

Ementa:

Dá nova redação ao § 3º do art. 128 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	005
Licenciados	002
Repetidas	001
llegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADAUTO PEREIRA	PFL	PB
2	ADELSON SALVADOR	PMDB	ES
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
5	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
6	AÉCIO DE BORBA	PPB	CE
7	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
8	AIRTON DIPP	PDT	RS
9	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
10	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
11	ALEXANDRE CERANTO	PFL	PR
12	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PSDB	SP
13	ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	PFL	PB ·
14	ALZIRA ÉWERTON	PSDB	AM
15	ANÍBAL GOMES	PSDB	CE
16	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
17	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
18	ANTONIO DOS SANTOS	PFL	CE
19	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
20	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
21	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
22	ARMANDO COSTA	PMDB	MG
23	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
24	ASDRÚBAL BENTES	PMDB	PA
25	ÁTILA LINS	PFL	AM
26	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
27	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
28	AUGUSTO VIVEIROS	PFL	RN
29	B. SÁ	PSDB	PI
30	BARBOSA NETO	PMDB	GO
31	BENEDITO DOMINGOS	PPB	DF
32	BETINHO ROSADO	PFL	RN
33	CANDINHO MATTOS	PSDB	RJ
34	CARLOS AIRTON	PPB	AC
35	CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	SP
36	CARLOS MAGNO	PFL	SE
37	CECI CUNHA	PSDB	AL
38	CÉLIA MENDES	PPB	AC
39	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
40	CHICO DA PRINCESA	PTB	PR
41	CIPRIANO CORREIA	PSDB	RN
42	CLÁUDIO CHAVES	PFL	AM
43	COLBERT MARTINS	PPS	BA
44	CORIOLANO SALES	PDT	BA

	•		
45	CUNHA LIMA	PPB	SP
46	DALILA FIGUEIREDO	PSDB	SP
47	DE VELASCO	PRONA	SP
48	DÉRCIO KNOP	PDT	SC
	DILCEU SPERAFICO	,	PR
49		PPB	
50	DILSO SPERAFICO	PSDB	MS
51	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
52	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
53	EDUARDO JORGE	PT	SP
54	ELIAS MURAD	PSDB	MG
55	EMÍLIO ASSMAR	PPB	AC
56	ENIO BACCI	PDT	RS
57	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
58	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
59	EULER RIBEIRO	PFL	AM
60	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
61	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
62	EZIDIO PINHEIRO	PSDB	RS
63	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
64	FERNANDO LYRA	PSB	PE.
65	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
66	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE
67	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
68	FRANCO MONTORO	PSDB	SP
69	GENÉSIO BERNARDINO	PMDB	MG
70	GERVÁSIO OLIVEIRA	PDT	AP
71	GILNEY VIANA	. = .	MT
		PT	
72	GILVAN FREIRE	PSB	PB
73	HÉLIO BICUDO	PT	SP
74	HÉLIO ROSAS	PMDB	SP
75	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
76	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
77	HILÁRIO COIMBRA	PSDB	PA
78	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
79	ISRAEL PINHEIRO	РТВ	·MG
80	JAIME FERNANDES	PFL	BA
		PPB	RJ
81	JAIR BOLSONARO		BA
82	JAIRO AZI	PFL	
83	JOÃO FAUSTINO	PSDB	RN
84	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
85	JOÃO MENDES	PPB	RJ
86	JOÃO PAULO	PT	SP
87	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
88	JOFRAN FREJAT	PPB	DF
89	JORGE TADEU MUDALEN	PPB	SP
90	JOSÉ ALDEMIR	PMDB	PВ
91	JOSÉ AUGUSTO	PPS	SP
31	300E A000010	110	O.

92	JOSÉ BORBA	PTB	PR
93	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
94	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	sc
95	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
96	JOSÉ JANENE	PPB	PR
97	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
98	JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB
	JOSÉ REZENDE	PPB	MG
99	JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PFL	MG
100		PFL	
101	JÚLIO CESAR	–	PI
102	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
	KOYU IHA	PSDB	SP
	LAPROVITA VIEIRA	PPB	RJ
_	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
	LEOPOLDO BESSONE	PTB	MG
	LEUR LOMANTO	PFL	BA
		PMDB	GO
109	LIMA NETTO	PFL	RJ ,
110	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
111	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
112	LUCIANO ZICA	PT	SP
113	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
114	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP
115	LUIZ MÁXIMO	PSDB	SP
116	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
117	MAGNO BACELAR	PFL	MA
118	MALULY NETTO	PFL	SP
119	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
120	MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG
121	MARCOS LIMA	PMDB	MG
122		PFL	SP
123	MARIA VALADÃO	PTB	GO
124		PSDB	MS
	MAX ROSENMANN		· ~
126		PSDB	PR
127	•	PFL	PE
		PT	RS
	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR.
	MOISES LIPNIK	PL	RR
	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
131		PFL	MA
	NEDSON MICHELETI	PT	PR
	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
		PPB	PR
	NEY LOPES	PFL	RN
	NILSON GIBSON	PSB	PE
138	NOEL DE OLIVEIRA	PMDB	RJ

139	ODACIR KLEIN	PMDB	RS
140	OLÁVIO ROCHA	PSDB	PΑ
	OSCAR GOLDONI	PMDB	MS
	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
	OSMAR LEITÃO	PPB	RJ
144	OSMIR LIMA	PFL	AC
145	OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
146	OSVALDO REIS	PPB	TO
147	PADRE ROQUE	PT	PR
	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
	PAULO BAUER	PFL	SC
	PAULO BERNARDO		PR
		PT	
	PAULO BORNHAUSEN	PFL	SC
	PAULO CORDEIRO	PFL	PR
153	PAULO GOUVÊA	PFL	SC
154	PAULO LIMA	PFL	SP
155	PAULO LUSTOSA	PMDB	CE
	PAULO RITZEL	PMDB	RS
	PEDRO CORREA	PPB	PE
	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG
	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
160	REGINA LINO	PMDB	AC
161	RICARDO BARROS	PPB	PR
162	RICARDO HERÁCLIO	PSB	PE
163	RICARDO RIQUE	PMDB	PB
164	ROBÉRIO ARAÚJO	PPB	RR
	ROBERTO FONTES	PFL	PE
	ROBERTO PAULINO	PMDB	PB
	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
169	ROBERTO VALADÃO	PMDB	ES
170	ROGÉRIO SILVA	PFL	MT
171	ROMEL ANÍZIO	PPB	MG
172	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
	RONALDO SANTOS	PSDB	RJ
	SALATIEL CARVALHO		PE
	_	PPB	
	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	. AP
176	SEVERIANO ALVES	PDT	BA
177	SILVIO TORRES	PSDB	SP
178	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
179	USHITARO KAMIA	PPB	SP
180	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
	VANIO DOS SANTOS	PT	SC
	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
	VILMAR ROCHA	PFL	GO
	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
185	WAGNER ROSSI	PMDB	SP

186	WALTER PINHEIRO	PT	BA
187	WELSON GASPARINI	PSDB	SP
188	WILSON CIGNACHI	PMDB	RS
189	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE

Assinaturas Confirmadas Repetidas

1 MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS PFL SP

Assinaturas que Não Conferem

1	ADEMIR CUNHA	PFL	PE
2	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
3	ESTHER GROSSI	PT	RS
4	NELSON TRAD	PTB	MS
5	RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	MELQUÍADES NETO	PFL	TO
2	WILSON CUNHA	PTB	SE

SECRETARIA-GERAL DA MESA Seção de Atas

Ofício n 278 /97

Brasília, 09 de dezembro de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Deputado Augusto Viveiros e outros, que "Dá nova redação ao § 3º do art. 128 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

189 assinaturas válidas;

005 assinaturas que não conferem;

001 assinatura repetida e

002 assinaturas de deputados licenciados.

Atenciosamente.

A Sua Senhoria o Senhor Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA Secretário-Geral da Mesa N E S TA

CRISTIANO DE MENEZES FEU

Chefe |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

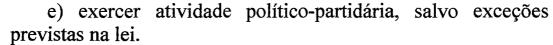
CAPÍTULO IV Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO I Do Ministério Público

Art. 128 - O Ministério Público abrange:

- I o Ministério Público da União, que compreende:
- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II os Ministérios Públicos dos Estados.
- § 1° O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

- § 2° A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.
- § 3° Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
- § 4° Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.
- § 5° Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:
 - I as seguintes garantias:
- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2°, I;
 - II as seguintes vedações:
- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
 - b) exercer a advocacia;
 - c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;



Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

- § 1° A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.
- § 2° As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.
- § 3 O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.
- § 4° Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no Art. 93, II e VI.

LEI COMPLEMENTAR Nº 75 DE 20 DE MAIO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

TÍTULO I Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

- Art. 1° O Ministério Público da União, organizado por esta Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.
- Art. 2º Incubem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.
- Art. 3° O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:
- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a preservação e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
 - d) a indisponibilidade da persecução penal;

-	olica	ì.	competência					
		••••		•••••	••••••	-	•••••	